

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

13/04/2016

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 13/04/2016****Campeonato Nacional Infantis****2049/1516 C Infante Sagres 1 - ACD Gulpilhares Hóquei**

Ricardo Manuel Oliveira Campota, seccionista do Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com advertência e multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 33º 1 e 2, conjugado com o artigo 9º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Iniciados**1864/1516 AD Valongo 3 - HC Braga - HP SAD 2**

Filipe Andre Pereira Carneiro, treinador do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir da data da recepção da presente notificação, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2129/2016

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 10 de Fevereiro de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 105, realizado no passado dia 6 de Fevereiro de 2016, no Pavilhão Desportos Candelária, disputado entre as equipas da Candelária Sport Clube e do C.D. Paço d'Arcos, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Massagista _____ (portador da Licença Federativa nº: 429 – Candelária Sport Clube), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) Foi expulso o Sr. _____, Massagista do Candelária S.C., por depois de ter sido advertido para não se manifestar, com as decisões da arbitragem, o mesmo disse: " *Levas é um murro nos cornos* ".



- b) E, de seguida tentou agredir o árbitro 1, tendo sido agarrado e impedido por vários elementos do banco da Candelária.
4. Foi elaborada pela Instrutora, no dia 17 de Fevereiro de 2016, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
5. O Arguido notificado da Nota de Culpa em 19 de Fevereiro de 2016, apresentou a sua Resposta em 29 de Fevereiro de 2016, passando esta a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
6. O Arguido na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Na realidade protestei uma decisão errada da equipa de arbitragem.
- b) O Árbitro dirigiu-se-me, ameaçando que me expulsava.
- c) Face à desproporção do comportamento do árbitro perante o que se tinha passado, levantei o tom de voz e disse-lhe: " *não admito que gozes comigo* ".
- d) Nessa altura alguns elementos do banco percebendo que o árbitro se preparava para me expulsar, dirigiram-se a mim, preocupadas pelo facto de a equipa ficar a jogar com menos um jogador.
- e) Em simultâneo o árbitro exhibe o cartão vermelho.
- f) Imediatamente afasto-me da tabela e não efectuei qualquer ameaça e, muito menos, qualquer tentativa de agressão a quem quer que seja.
- g) O descrito é facilmente comprovado através do visionamento do vídeo que anexo como prova.
- h) Por não provados os factos, requer-se o arquivamento do processo e consequente absolvição.
7. Considerando que, o Arguido na Resposta à Nota de Culpa não indicou/arrolou qualquer testemunha, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a sua notificação no sentido de as indicar/arrolar ou de prescindir do exercício desse direito.



8. O Arguido veio através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 18 de Março de 2016, arrolar/indicar 3 (três) testemunhas.
9. Devidamente notificadas (em 28 de Março de 2016) as testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido, até à data de elaboração do presente Relatório e Proposta de Decisão (13 de Abril de 2016) não apresentaram qualquer depoimento escrito.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pela Equipa de Arbitragem composta por (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 14 e 110 Nacional A respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 105.
2. A Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. O vídeo do jogo junto/anexo à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 105 realizou-se no passado dia 6 de Fevereiro de 2016, no Pavilhão dos Desportos/Candelária, disputado entre as equipas da Candelária Sport Clube e do C. D. Paço d' Arcos, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo melhor identificado em 1., foi composta por: (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 14 e 110 Nacional A respectivamente.



3. O resultado final da partida foi de: Candelária Sport Clube – 5 x C. D. Paço d’ Arcos – 4.
4. O Massagista do Candelária Sport Clube – _____, portador da Licença Federativa nº: 429 – foi expulso da partida.
5. A expulsão ficou a dever-se ao facto de o Massagista do Candelária Sport Clube ter protestado com uma decisão arbitral (gesticulando e proferindo expressões de carácter ameaçador – direccionadas ao Árbitro 1).

Perante a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Massagista do Candelária Sport Clube tenha tentado agredir o Árbitro 1.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e pelo visionamento das imagens/vídeo do jogo junto pelo Arguido em sede de Resposta à Nota de Culpa, resulta inequívoco que:

O Massagista do Candelária Sport Clube – _____ - ora Arguido, foi expulso (expulsão directa) do jogo de Hóquei em Patins nº: 105 em virtude de ter contestado algumas decisões arbitrais – gesticulando e proferindo expressões ameaçadoras. (O ora Arguido não logrou provar que, as expressões de carácter ameaçadoras constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, não tenham sido por si proferidas).

O Massagista do Candelária Sport Clube não tentou agredir o Árbitro 1. (Contra prova efectuada através das imagens/vídeo do jogo).

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido _____ acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões Ameaçadoras**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de



Patinagem e, da autoria material de **Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, no caso do primeiro ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.

Considerando factualidade apurada entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se somente ao ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – **Uso de Expressões Ameaçadoras** – punível com **Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido responde por reincidência, uma vez que, ainda não decorreu 1 (um) ano sobre o fim de cumprimento de sanção de igual natureza, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Acção Disciplinar de: 25/11/2015).

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente previstos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde a data de instauração dos presentes autos de Processo Disciplinar – 10 de Fevereiro de 2016 – por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins



Oficiais de Jogos disputados pelo Candelária Sport Clube (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 10 de Fevereiro de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Decisão (13 de Abril de 2016), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O Massagista ora Arguido não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 112, 120, 127, 1366, 135 e 1375, disputados nos dias 13, 20 e 27 de Fevereiro de 2016, 12 e 19 de Março de 2016 e 9 de Abril de 2016 (Campeonato Nacional I Divisão Seniores Masculinos e Taça de Portugal), pelo que, o mesmo já cumpriu 64 (sessenta e quatro) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar na **Pena de 30 (trinta) dias de Suspensão de Actividade** e em **multa correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo Nacional (151,50€)**, nos termos do disposto nos artigos 80º nºs: 2.1., 26º nº: 1 m) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 13 de Abril de 2016.



Conselho Disciplinar

Processo Inquérito nº: 2133/2016

Participante: Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal.

Participado: (Licença Regional nº: 11, Licença Nacional nº: 140).

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 2 de Março de 2016, deliberou instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito, com vista ao apuramento dos factos.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes da Participação proveniente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal e documento em anexo – Participação do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa.

Da Participação efectuada pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, constam os seguintes elementos/factos:

- a) Pela presente Participação e com referência á documentação anexa proveniente do CA – AP Lisboa, solicita-se a instauração de competente processo em virtude dos diversos acontecimentos relatados.
- b) Para os devidos efeitos segue, em anexo, Participação do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa relativa ao Árbitro , para a qual solicitam apreciação e correspondente decisão.

Da Participação do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa, constam os seguintes elementos/factos:

- a) Participação por falta de envio/entrega de boletins na AP Lisboa.



- b) Após envio de nomeação do Árbitro para os jogos nºs: 1480, 1310, 1036 e 895 no Pavilhão da Física, nos escalões de Escolares, Sub 13, Sub 17 e Sub 20, no dia 19 de Dezembro de 2015, posteriormente, no final do mês de Dezembro, como os boletins de jogo, fichas de controlo de jogo e notas de despesas estavam em falta, foi alertado para a não entrega dos mesmos e que eram necessários para a AP Lisboa fazer as classificações.
- c) Ignorou o solicitado e os mesmos não foram entregues, foi necessário a APL solicitar aos clubes as respectivas cópias para se proceder às classificações.
- d) Já em 2016, no dia 10 de Janeiro, foi nomeado para um jogo no Pavilhão Cascais – categoria Sub 20, no dia 16 de Janeiro foi nomeado para dois jogos no Livramento – escalão Sub 13 e, por último, no dia 30 de Janeiro foi nomeado para o CACO/Lisboa – escalão Sub 17 – e, foi sempre alertado de que os boletins de jogo, bem como, os anteriormente mencionados estavam em falta/atraso, pelo que, deveria proceder á sua entrega ou envio para os serviços da APL.
- e) Ignorou novamente o aviso feito.
- f) Foi nomeado para um jogo de juniores, em Alenquer, no dia 22 de Janeiro, às 22h00, aproximadamente 1h30m antes da hora de início do jogo, informou o Presidente do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da AP Lisboa (via telemóvel) que, estava muito trânsito e que poderia não chegar a tempo ao pavilhão.
- g) O Presidente do CA da APL solicitou ao Vice-Presidente do Comité de HP da APL para avisar o Alenquer que o Árbitro estava a caminho, mas que devido a problemas no trânsito, iria chegar ao local em cima da hora do jogo.
- h) Mais tarde, quando faltavam cerca de 15 minutos o Presidente do CA – AP Lisboa ligou a perguntar se estava a chegar ao pavilhão, tendo o mesmo informado que a sua viatura tinha avariado, mas que iria tentar resolver o problema.
- i) 5 minutos mais tarde, o Presidente do CA – AP Lisboa liga e este informou que a viatura não andava e que, estava á espera do reboque para o levar para a oficina.



- j) Consequentemente, foi informado que tinha de enviar o documento do reboque para o CAA a fim de: Justificar a falta e receber a deslocação.
- k) Os contornos como os problemas surgiram são estranhos e suscitam dúvidas ao CA – AP Lisboa, até porque o referido Árbitro solicitou dispensa para um jogo a realizar (no dia seguinte) em Massamá e, até à presente, não foi recebida qualquer justificação.
- l) Como os serviços da APL e o comité precisavam dos boletins, no dia 12 de Fevereiro, o Presidente do CA – APL enviou mais um e-mail a fim de fazer chegar todos os boletins de jogo e fichas de controlo por ele realizados e em atraso, concedendo-lhe, como data limite, a terça-feira seguinte (16 de Fevereiro).
- m) Caso não o fizesse, efectuará informação ao CA-FPP.
- n) Foi ignorado, mais uma vez.
- o) Antes de enviar a presente informação/participação, o Presidente do CA – APL tentou falar com o Árbitro através do telemóvel, a fim de o alertar para a gravidade do sucedido – não atendeu, nem devolveu qualquer contacto.
- p) Foi-lhe, ainda, dada a alternativa de se encontrar com o Dirigente do CAA em Odivelas – zona de residência do Árbitro – contudo, o mesmo nunca contactou o referido Dirigente.
- q) Em resumo, foram esgotadas todas as oportunidades para o árbitro proceder à entrega dos boletins em falta.
- r) Estas mostraram-se infrutíferas.
- s) Resta concluir que, o Árbitro não cumpre com o regulamentado e, ignora o que lhe é solicitado.
- t) Colocando, desta forma, em causa a arbitragem, os seus Dirigentes e a própria Associação, pois têm de pedir aos clubes cópias dos boletins de jogo a fim de procederem à classificação das provas – dando uma imagem de desleixo e de irresponsabilidade no exercício da função de árbitro e de desrespeito pelos colegas e dirigentes.



u) O Árbitro entregou todos os boletins de jogo em causa, no Pavilhão da Luz no dia 19 de Fevereiro ao Dirigente do CA – APL

Contudo, perante os factos relatados nas supra identificadas Participações e, a fim de apurar a verdade dos mesmos, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu, por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligência suplementar de prova, nomeadamente, solicitar esclarecimentos - a prestar por escrito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recepção da notificação - por parte do Árbitro ora Participado, nos termos do disposto no artigo 118º n.ºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Devidamente notificado o Participado até à data de elaboração do presente Relatório e Decisão (13 de Abril de 2016) não apresentou qualquer esclarecimento.

Considerando a ausência de resposta/esclarecimentos por parte do Participado, considera-se **provada** a factualidade constante das Participações efectuadas pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal e pelo Conselho de Arbitragem e de Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa.

Cumpr, então, apreciar e decidir.

O Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, aplica-se aos vários Agentes Desportivos, nomeadamente, aos Árbitros – Artigo 1º.

Nos termos do disposto no artigo 3º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, considera-se infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo praticado pelos Agentes Desportivos elencados no artigo 1º, violador dos deveres de correcção ou ética desportiva previstos e punidos no mencionado Regulamento, Regulamentos específicos de demais legislação aplicável.

Qualquer infracção disciplinar é punível quer por acção, quer por omissão (Artigo 3º n.º: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal)

Nos termos do disposto no artigo 86º n.º:2 do Regulamento Estatutário da Arbitragem de Hóquei em Patins, os Árbitros devem proceder ao envio (ou entrega) dos Boletins e Relatórios de Jogo com a urgência possível, mas



nunca depois de depois de decorridos 2 (dois) dias úteis sobre a data de realização do jogo.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que o Árbitro ora Participado não entregou e/ou enviou nenhum dos Boletins de Jogo (para os quais foi nomeado entre Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016 – 8 (oito) Boletins de Jogo) dentro do prazo regulamentarmente previsto, praticando, assim, infracção disciplinar de forma reiterada/reincidente. (Nos termos do disposto no artigo 146º nºs: 1.6., 2.1. 3.1., 4.1. e 5.1. – reincidência de infracções).

Nos termos do disposto no artigo 144º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes a considerar na graduação da medida da pena a aplicar, são as que se encontram previstas nos artigos 26º e 27º do citado Regulamento.

Assim, quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

Da conduta/comportamento do Árbitro ora Participado resulta desprestígio para a Federação de Patinagem de Portugal, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 p) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Árbitro ora Participado responde por acumulação, isto é, duas ou mais faltas foram cometidas simultaneamente ou imediatamente a seguir, sem que a primeira infracção cometida tenha sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Pelo exposto, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Árbitro na **Pena de 30**



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

(trinta) dias de Suspensão de Actividade, nos termos do disposto nos artigos 146º n.ºs: 1.6., 2.1., 3.1., 4.1. e 5.1., 26º n.º: 1 p) e o) e 28º n.ºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 13 de Abril de 2016.